

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 200/90 - PROC. DRECAP-3 nº 10.883/89
INTERESSADA : ESCOLA NOVA "LOURENÇO CASTANHO" - CAPITAL
ASSUNTO : Solicitação para que seja considerado regular o funcionamento das Unidades I, II e III.
RELATOR : CONSº ANTÔNIO CARBONARI NETTO
PARECER CEE Nº 0387/91 APROVADO EM 15/05/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da Escola Nova "Lourenço Castanho" solicita dispensa do Termo de Convênio de Entrosagem nos termos da Deliberação CEE nº 05/89 e reconhecimento das Unidade I (na Rua Lourenço Castanho, 273), Unidade II (na Rua Bueno Brandão, 283) e Unidade III (na Rua Jacques Felix, 309), como uma única Escola.

1.2 Fundamenta seu pedido no fato de:

1.2.1 haver corpo administrativo e pedagógico em cada unidade ;

1.2.2 existir total união entre as três unidades para a realização dos objetivos e da metodologia de ensino.

1.3 A Unidade I foi reconhecida por Portaria COGSP, de 19.09.80, publicada no D.O de 20.09.80, com Registro no Departamento de Educação, sob nº 2455, de 09.11.66. Foi autorizada a funcionar com o ensino pré-escolar e o então ensino fundamental.

1.4 A Unidade II foi autorizada a funcionar a partir de 1981, por Portaria COGSP, de 10.03.81, publicada no D.O.E. de 12.03.81. Solicitou reconhecimento, mas a Comissão de Supervisores designada para este fim julgou desnecessário novo reconhecimento, considerando o reconhecimento anterior extensivo ao 1º grau, da Escola Nova Lourenço Castanho, em funcionamento em duas unidades. Esta comissão reconheceu "total entrosagem entre as unidades" (fls. 3), razão pela qual a Sra. Delegada determinou o arquivamento de Processo de reconhecimento da Unidade II, que funciona com classes de 5ª a 6ª séries (implantação gradativa).

1.5.A Unidade III foi autorizada a funcionar por Portaria da DRECAP-3, de 12.4.85, publicada no D.O de 16.4.85.

Nesta Unidade funciona apenas a Pré-Escola.

1.6 A Escola busca embasamento para sua solicitação nos Pareceres CEE 566/82, 1053/82 e 673/87.

1.7 A Comissão de Supervisores designada para analisar o pedido de dispensa do Termo de Convênio de Entrosagem manifesta-se favoravelmente, por entender que a Escola, embora funcionando em prédios distintos, apresenta perfeita entrosagem entre suas unidades.

2. APRECIÇÃO

2.1 A Lei Federal 5.692/71, no que concerne ao assunto, determina, em seu artigo 3º, que "os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudo integrados por uma base comum e na mesma localidade:

2.1.1 a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

2.1.2 a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros.

2.2 A citada Lei Federal, nos artigos 18 e 75, regulamenta a duração do ensino de 1º grau e a obrigatoriedade da implantação gradativa de todas as séries.

2.3 Diversos casos assemelhados foram analisados por este Colegiado, resultando, por exemplo, nos Pareceres CEE nºs 566/82, 1053/ 82 e 673/87, citados pela Escola como embasamento para seu pedido. Contudo, foi, o Parecer 291/83, que tratou de forma ampla o tema aqui abordado, reconhecendo a dificuldade ocorrida para a "plena instauração do regime de escola de 1º grau, com oito anos de duração", mas alertando para que se cumpra a lei e que a implantação "gradativa" não seja entendida como adiamento "sine die" (Parecer CEE 1139/72). Este Parecer esclarece, por outro lado, que, à época, os casos eram analisados diferencialmente, o que pode continuar acontecendo se assim julgar o Colegiado, mas traçou alguns parâmetros para orientação da SE.

A postura deste Colegiado tem sido a de autorizar o Termo de Convênio de Entrosagem, visando não prejudicar o aluno e a escola, a fim de que esta tenha tempo para se organizar e implantar o ensino completo de oito anos no 1º grau.

Pelos documentos constantes no processo verifica-se que as Unidades II e III funcionam em prédios bem próximos. A Unidade I , conforme informação da equipe de Supervisores da 13ª D.E., dista sete quadras da Unidade II. Na Unidade I funcionam classes de 1ª a 4ª, na II

turmas de 5ª a 8ª e na III, a pré-escola.

À época em que a mantenedora instalou a Unidade II, vigia a Deliberação CEE nº 18/78 que determinava a necessidade de nova autorização e de novo processo de reconhecimento quando a escola instalava novas classes ou novos cursos em local diverso da sede já autorizada. A mantenedora solicitou e obteve a autorização de funcionamento da Unidade II. Contudo, o processo de reconhecimento foi arquivado pela 13ª D.E., por entender que a Escola Nova Lourenço Castanho funcionava "em duas unidades perfeitamente entrosadas e devidamente reconhecidas como Ensino de 1º Grau por Portaria COGSP, publicada a 20.09.80.

A Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87 que fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino municipal e particulares de 1º e 2º graus, não prevê a possibilidade de duas ou mais unidades da mesma mantenedora, funcionando em locais diversos, serem consideradas um só estabelecimento.

Trata-se de situação atípica uma vez que a escola já fora considerada autorizada para funcionar em dois prédios distintos, porém, com a superveniência de sua legislação que distingue claramente as unidades diferentes de uma só mantenedora como escolas autônomas e completas de 1º grau, que determinou prazo para estabelecimento de entrosagem, foi a situação da escola revista e tentou a Delegacia de Ensino adequá-la às novas disposições.

No Parecer CEE nº 115/82, há longa consideração a respeito da instalação e funcionamento de escolas, manifestando-se a Relatora ao final da apreciação, favorável ao funcionamento da escola em três endereços distintos, porém identificada como uma única unidade escolar, tendo em vista que já assim funcionavam nos termos da Deliberação 18/78, devidamente autorizadas pelos órgãos competentes da SE. O referido Parecer impõe, no entanto, como condição para tal, a distribuição racional dos cursos nos diferentes prédios e o conveniente atendimento pela estrutura técnico-administrativa dos cursos, nos diferentes prédios.

No caso em tela, a Escola Nova Lourenço Castanho encontra-se na mesma situação acima.

3. CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional o funcionamento da Escola Nova "Lourenço Castanho, 13ª DE - DRECAP-3, como um único estabelecimento de ensino, desde que mantidas as condições estabelecidas no Parecer 115/82.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1990.

a) Consº Antônio Carbonari Netto

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Maria Clara Paes Tobo e Cleiton de Oliveira abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente